



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 202, DE 2023

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as inconsistências da ordem de 20 bilhões de reais detectadas em lançamentos contábeis da empresa Americanas S.A. realizados no exercício de 2022 e em exercícios anteriores)

Estabelece que os auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) obterão, diretamente junto ao Banco Central do Brasil, inclusive por meio de acesso direto a sistemas de informações de crédito, informações sobre operações de crédito contratadas pelas sociedades anônimas ou sociedades de grande porte por eles auditadas em decorrência de lei ou ato normativo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS INCONSISTÊNCIAS DA ORDEM DE 20 BILHÕES DE REAIS DETECTADAS EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA AMERICANAS S.A. REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2022 E EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – CPI AMERICANAS)

Estabelece que os auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) obterão, diretamente junto ao Banco Central do Brasil, inclusive por meio de acesso direto a sistemas de informações de crédito, informações sobre operações de crédito contratadas pelas sociedades anônimas ou sociedades de grande porte por eles auditadas em decorrência de lei ou ato normativo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que os auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) obterão, diretamente junto ao Banco Central do Brasil, inclusive por meio de acesso direto a sistemas de informações de crédito, informações sobre operações de crédito contratadas pelas sociedades anônimas ou sociedades de grande porte por eles auditadas em decorrência de lei ou ato normativo, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

VIII - o fornecimento de informações sobre o montante de responsabilidades de sociedade anônima ou sociedade de grande porte em operações de crédito, bem como dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento dessas sociedades, a auditores independentes com registro na Comissão de Valores



Mobiliários (CVM) que realizem auditoria determinada em lei ou ato normativo relativa a essas sociedades.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IX - fornecer informações sobre o montante de responsabilidades de sociedade anônima ou sociedade de grande porte em operações de crédito, bem como dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento dessas sociedades, a auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que realizem auditoria determinada em lei ou ato normativo relativa a essas sociedades.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177.

§ 6º As companhias fechadas serão auditadas por auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e observarão as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela CVM para as companhias abertas.

§ 8º Os auditores independentes com registro na CVM obterão, diretamente junto ao Banco Central do Brasil, inclusive por meio de acesso direto a sistemas de informações de crédito, as informações sobre o montante de responsabilidades em operações de crédito da companhia por eles auditada em decorrência de lei ou ato normativo, bem como aos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento dessa companhia, quando a auditoria averiguar as demonstrações financeiras ou as obrigações dessas companhias.



§ 9º É dever do auditor independente com registro na CVM a consulta às informações de que trata o § 8º deste artigo para a realização das auditorias cuja realização seja determinada por lei ou ato normativo para a verificação das demonstrações financeiras ou das obrigações das companhias auditadas.

§ 10. Os auditores independentes que receberem as informações de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo guardarão sigilo em relação aos dados recebidos.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Ao auditor independente que realizar a auditoria de que trata o *caput* deste artigo serão aplicáveis as disposições de que tratam os §§ 8º a 10 do art. 177 Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto à realização dessa auditoria e quanto às informações referentes à sociedade de grande porte auditada.” (NR)

Art. 6º Para realizar a verificação das demonstrações financeiras ou das obrigações dos auditados, os auditores independentes sem registro na CVM têm o dever de requerer ao auditado a apresentação dos registros de suas obrigações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil, e o auditado têm o dever de realizar as providências para obter e apresentar essas informações tempestivamente aos auditores independentes.

§ 1º Os auditores independentes que receberem as informações de que trata o *caput* deste artigo guardarão sigilo em relação aos dados recebidos.

§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos auditores independentes com registro na CVM que realizarem auditorias no qual o auditado não seja sociedade anônima ou sociedade de grande porte.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca assegurar que os auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) obtenham acesso direto aos dados do Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central do Brasil relativos às informações sobre operações de crédito contratadas pelas sociedades anônimas e sociedades de grande porte por eles auditadas, desde que essa auditoria seja realizada em decorrência de determinação de lei ou de ato normativo.

Ademais, a proposição busca também estabelecer que os auditores independentes sem registro na CVM, bem como os auditores independentes com registro na CVM que realizarem auditorias no qual o auditado não seja sociedade anônima ou sociedade de grande porte, têm o dever de requerer ao auditado a apresentação dos registros de suas obrigações no SCR.

A esse respeito, é importante destacar que o SCR abrange os registros de crédito de clientes de instituições financeiras cujo risco direto em cada instituição seja igual ou superior a R\$ 200,00. Como cada instituição financeira informa ao SCR a exposição ao crédito de cada cliente que seja igual ou superior a esse montante, o Banco Central do Brasil consegue consolidar esses dados e, assim, conhecer, entre diversos outros aspectos, o volume total de crédito tomado por cada cliente no âmbito de todo o Sistema Financeiro Nacional (à exceção dos casos em que o crédito tomado seja inferior a R\$ 200,00 em uma instituição financeira).

No caso das Americanas, as operações de risco sacado são registradas pelas instituições financeiras no SCR. Assim, caso os auditores independentes tivessem tido acesso ao total de crédito obtido pelas Americanas no âmbito de todo o Sistema Financeiro Nacional, seria possível verificar que o volume de crédito tomado junto às instituições financeiras não estava refletido nas demonstrações financeiras elaboradas.

Dessa forma, é essencial estabelecer, na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), não apenas que os auditores independentes obterão, diretamente junto ao Banco Central do Brasil, inclusive por meio de acesso direto a sistemas de informações de crédito (ou seja, por meio do SCR), as informações sobre o montante de responsabilidades em operações de crédito da companhia por eles auditada em decorrência de lei ou ato normativo, mas também que é dever do auditor independente



a consulta a essas informações para a realização dessas auditorias e para a verificação das demonstrações financeiras da companhia auditada. As mesmas determinações serão aplicáveis às auditorias determinadas por lei ou ato normativo às sociedades de grande porte e aos fundos de investimento.

Para tanto, propomos também alterar a Lei Complementar nº 105, de 2001, e Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor, essencialmente, que não constitui violação do dever de sigilo e que é competência do Banco Central o fornecimento de informações sobre o montante de responsabilidades de pessoa jurídica em operações de crédito relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoa jurídica, a auditores independentes que realizem auditoria determinada em lei ou ato normativo relativa a essa pessoa jurídica.

Por sua vez, os auditores independentes que receberam as informações de que tratam esta proposição também guardarão sigilo em relação aos dados recebidos.

Assim, em face da relevância da presente proposição para evitar que fatos como os observados na crise das Americanas não venham a não ser detectados pelos auditores independentes no futuro, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Gustinho Ribeiro
Presidente

Deputado Carlos Chiodini
Relator





Projeto de Lei Complementar

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as inconsistências da ordem de 20 bilhões de reais detectadas em lançamentos contábeis da empresa Americanas S.A. realizados no exercício de 2022 e em exercícios anteriores)

Estabelece que os auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) obterão, diretamente junto ao Banco Central do Brasil, inclusive por meio de acesso direto a sistemas de informações de crédito, informações sobre operações de crédito contratadas pelas sociedades anônimas ou sociedades de grande porte por eles auditadas em decorrência de lei ou ato normativo, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230720702900, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 2 Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLIC/SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-31;4595
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 177	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15;6404
LEI Nº 11.638, DE 28 DEZEMBRO DE 2007 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200712-28;11638

FIM DO DOCUMENTO